

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 3.248, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade reforçar o direito de a pessoa com deficiência valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos.

O Autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

*Dessa maneira, não podem mais pairar dúvidas sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência se valerem, quando possível, da mediação e da arbitragem como solução consensual de conflitos, escapando de longas e penosas demandas judiciais.*

A explicitação dessa possibilidade tornará mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.

O projeto não possui apensos.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and asterisks: \* 0 0 0 0 9 6 0 7 0 9 5 3 2 0 \*.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 11/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação, com emenda. No dia 02/10/2019, o Parecer foi aprovado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 7 5 0 9 6 0 7 0 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e registros públicos; (art. 22, inciso I e XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

O projeto visa reforçar a utilização de métodos extrajudiciais para a solução de conflitos envolvendo pessoas com deficiência. A iniciativa tem por finalidade ratificar o direito de a pessoa com deficiência valer-se da mediação e da arbitragem para a resolução de conflitos.



\* C D 2 3 7 5 0 9 6 0 7 0 0 0 \*

O projeto traz sensível benefício à pessoa com deficiência, pois ressalta a disponibilidade de métodos ágeis como meio de resolver controvérsias. A solução de conflitos por meios alternativos processuais, como é o caso da arbitragem e da mediação, constitui, portanto, um direito subjetivo fundamental da pessoa com deficiência.

A Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, descreve a mediação como sendo uma técnica de negociação exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Os princípios orientadores da mediação são: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; e 8) boa-fé.

O mediador, profissional capacitado em negociação, conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. O mediador tem atuação contida, agindo mais na aproximação das partes.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a atuação do mediador:

*Art. 165 (...)*

*§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.*

A Arbitragem, por sua vez, é um procedimento extrajudicial para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. As partes escolhem um árbitro ou um tribunal de árbitros para resolver um conflito. Esse método de resolução de conflitos segue os princípios processuais do devido processo e do contraditório. Uma sentença decidindo o caso é prolatada ao final do procedimento. Tal decisão produz, entre as partes e seus sucessores,



os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A mediação e a arbitragem são métodos simples, rápidos, baratos e apresentam diversas outras vantagens em relação ao processo judicial. Tanto a arbitragem quanto a mediação fazem parte do sistema de pacificação social e por isso têm assumindo um papel cada vez mais importante no cenário jurídico nacional. No que respeita às normas sobre o tema, vale destacar que a Lei 9.307, de 1996, regulamenta todos os aspectos da arbitragem, enquanto a Lei nº 13.140, de 2015 trata da mediação.

Assim, mostra-se evidente que a arbitragem e a mediação são instrumentos modernos, rápidos e eficazes para a solução de litígios. As vantagens dos métodos são evidentes, em especial no que tange à celeridade na resolução de conflitos.

Portanto, a matéria, ao fomentar a utilização da arbitragem e da mediação, é proposta de alta significância, pois trata de técnicas que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 3.248, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

